

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI N°. 1.792, DE 2003**

*Dá nova redação aos incisos I e III do art. 5º e aos incisos I e II do art. 8º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, alterados pela Lei nº 1.0636, de 30 de dezembro de 2002.*

**Autor:** Dep. Roberto Balestra  
**Relator:** Dep. Mussa Demes

### **VOTO EM SEPARADO** (Do Sr. Dep. Carlito Merss e outros)

#### **I – RELATÓRIO**

O objetivo do projeto é estabelecer para a gasolina de aviação a mesma alíquota da CIDE incidente no querosene de aviação. Reduz também a incidência do PIS/Pasep e da Cofins A gasolina de aviação é utilizada por aviões de pequeno porte. Esses aviões são utilizados para pulverização agrícola e serviços de táxi aéreo.

#### **II - VOTO**

O voto do relator defende que a proposição ora examinada não apresentaria implicação orçamentária financeira, pois a redução da arrecadação da CIDE-combustível seria compensada com o aumento de atividade que se utilizem aviões a gasolina. Entretanto, a redução de

arrecadação deveria ser acompanhada de estimativas de impactos orçamentário-financeiro, que não afetem as metas de resultados fiscais e que, se necessário terão seus efeitos compensados pelo aumento permanente de receitas ou redução permanente de despesas. Dessa forma, a proposição não atende os requisito de adequação orçamentária e financeira.

Por outro a CIDE-combustível foi motivo de mudanças recentes com a edição da MP Nº 171, que repassa 25% dos recursos dessa contribuição para Estados e Municípios aplicarem em infra-estrutura viária. Esses recursos foram aumentados para 29% com a edição da Emenda Constitucional Nº 228. Dessa forma, o projeto em apreciação reduziria a arrecadação e, consequentemente, recursos previstos a serem destinados a recuperação de infra-estrutura, fundamentais para o crescimento econômico.

Em vista do exposto, sugerimos a rejeição do PL nº 1.792, de 2003.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2004

Deputado Carlito Merss